

**Circunscrição :8 - PARANOIA**

**Processo :2016.08.1.001623-0**

**Vara : 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO PARANOIA**

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

GLECYANE GOMES DA SILVA propôs feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e requereu indenização por danos morais.

Vale lembrar que a matéria posta em juízo comporta prova de índole tão-somente documental, já acostada aos autos, de sorte que cabe lugar o julgamento antecipado da lide (art. 373, I), isso porque "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp 2832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/03/90).

Em breve síntese, narra a demandante que, aos 24/11/2015, foi até uma agência do banco requerido com o intuito de abrir uma conta corrente.

Afirma que entregou cópia de todos os documentos e que, ao final, recebeu um contrato no qual já constavam os dados da sua conta. Na ocasião, o funcionário do demandado disse para ela retornar em quinze dias a fim de receber o cartão.

Sustenta que voltou à agência após o aludido prazo e que fora informada que a conta não tinha sido aberta. Ao encontrar o funcionário que havia lhe atendido, este encontrou todos os documentos em uma gaveta e reconheceu a falha. Por tal motivo, solicitou mais quinze dias de prazo.

Alega que, em 05/01/2016, retornou à agência e a conta surpreendentemente não tinha sido aberta ainda. Encontraram seus documentos no subsolo e pediram mais quinze dias.

Voltou em 20/01/2016 e, mais uma vez, a conta ainda não estava ativa. Nessa oportunidade, as cópias de seus documentos não foram encontradas.

Em audiência de conciliação, realizada em 19/05/2016, não foi possível a realização de acordo (fl. 10).

Inicialmente, é de se registrar que a relação jurídica de direito material entre as partes versa sobre consumo, o que, notadamente, confere uma série de prerrogativas, entre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa (Lei 8.078/90, Art. 6º, VI e VII e Art. 14, caput).

Nesse contexto, forçoso reconhecer o direito da consumidora em ser reparada pelos danos morais, sobretudo diante da má prestação de serviço verificada na hipótese vertente.

Em contestação escrita, a requerida alega que a conta foi regularmente aberta em 24/11/2015 e encerrada em 26/01/2016 por falta de movimentação.

Ora, além de fazer a autora de "boba" por três vezes, a ré encerrou a conta corrente sem prévio aviso, o que caracteriza má prestação de serviço. Com efeito, a empresa requerida não comprovou ter cumprido com as determinações do Banco Central, notadamente o envio de aviso prévio ao consumidor referente ao cancelamento de conta bancária.

O encerramento de conta bancária de forma unilateral é permitido desde que a empresa avise o consumidor previamente, inclusive quanto aos motivos do cancelamento. Diante da ausência de aviso motivado de cancelamento, não há que se falar em liberdade contratual.

A situação fática caracterizou falha na prestação dos serviços bancários ofertados pelo requerido, que responde pelos danos causados ao consumidor.

Já a situação vivenciada pela demandante extrapolou o mero dissabor da vida cotidiana e gerou lesão aos seus direitos da personalidade, caracterizando desconforto, apreensão e angústia, não só pelo encerramento da conta sem prévio aviso, mas também pela impotência de, a cada ida ao banco, uma nova decepção.

Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao malefício experimentado pela demandante e suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie ("vício no serviço"), sem proporcionar enriquecimento indevido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Condene BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais, a contar da citação, e correção monetária, a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC.

Fica a parte Ré advertida de que deverá cumprir os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paranoá - DF, terça-feira, 19/07/2016 às 18h18.

WALDIR DA PAZ ALMEIDA  
JUIZ DE DIREITO

